



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.261.757 - SC (2012/0090394-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADELINO JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CHAPECÓ - SIMPREVI
PROCURADOR : JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
INTERES. : BERTULINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE QUADROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

3. É inadmissível, em embargos de divergência, discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como na hipótese de incidência da Súmula n. 126/STJ.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.261.757 - SC (2012/0090394-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ADELINO JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CHAPECÓ - SIMPREVI
PROCURADOR : JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
INTERES. : BERTULINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE QUADROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ADELINO JOSÉ MARTINELLI com o propósito de que se reforme acórdão da Primeira Turma relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido: STF - MS 28.929/DF, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJ de 16/11/2011; MS 26.320/DF, 1ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 17/08/2011; MS 24.781/DF, Pleno, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 08/06/2011; STJ - EDcl no REsp 1.255.618/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24/10/2011; REsp 1.237.683/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 02/06/2011; RMS 32.115/RJ, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJe de 01/02/2011; AgRg no REsp 777.562/DF.

2. É vedado inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos embargos de divergência a parte aduz que não foi observada a Súmula n. 126/STJ. Alega também a existência de controvérsia acerca da aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, configurada na divergência do acórdão embargado com os seguintes paradigmas:

PRIMEIRA TURMA: AgRg no REsp n. 1.198.317/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.11.2010;

SEGUNDA TURMA: AgRg no REsp n. 1.233.820/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.4.2011;

SEXTA TURMA: AgRg no Ag n. 1.116.887/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15.8.2011.

Admiti os embargos e determinei a oitiva dos embargados.

Na impugnação, o embargado alega que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.261.757 - SC (2012/0090394-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

3. É inadmissível, em embargos de divergência, discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como na hipótese de incidência da Súmula n. 126/STJ.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, convém observar que, tendo sido o aresto recorrido prolatado pela Primeira Turma, a embargante colacionou acórdãos proferidos pela Primeira, Segunda e Sexta Turmas. Tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma matéria, ainda que algum seja de turma da mesma seção, além daqueles originários de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será da Corte Especial.

Todavia, no caso em exame a divergência jurisprudencial foi suscitada com acórdão prolatado pela Sexta Turma, órgão que não mais é competente para julgar a matéria ora discutida, em virtude da alteração promovida pela Emenda Regimental n. 11, de 2010.

A divergência quanto ao acórdão da Sexta Turma, portanto, não está configurada. Incide no ponto o óbice contido na Súmula n. 158/STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria neles versada".

Quanto aos acórdãos de turmas da mesma seção, deve ocorrer a remessa ao órgão competente para julgamento, uma vez que do dissídio não se conhecerá no que diz respeito ao paradigma da Sexta Turma.

No que toca à pretensão de aplicação da Súmula n. 126/STJ ao caso, explícito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impropriedade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Destaco, quanto ao tema, os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFRONTO ENTRE VOTO VENCIDO E ACÓRDÃOS PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

[...]

2. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o prequestionamento ou a que aplica o enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp n. 447.318/SP, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.5.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe.

2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp n. 1.014.543/MA, Corte Especial, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 11.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' (Súmula 315/STJ).

2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado entendeu aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no EAg n. 1.300.402/RN, Corte Especial, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.7.2011.)

Dessa forma, existe também o óbice da inviabilidade de discussão de regra técnica de admissibilidade do especial.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência** e, no tocante aos paradigmas originário da Primeira e Segunda Turmas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Primeira Seção, competente para apreciar o referido dissenso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0090394-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.261.757 / SC

Números Origem: 1261757 18070117680 18070178221 20080758600 20080758600000100
20080758600000200 20080758600000300 20080758600000400 20080758600000500
201101398862

PAUTA: 20/03/2013

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ADELINO JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO	: ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CHAPECÓ - SIMPREVI
PROCURADOR	: JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
INTERES.	: BERTULINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS DE QUADROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.